



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

143

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 05 / 1997
C	del.
	Rubrica

Processo : 10980.010687/94-67
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.212
Recurso : 98.138
Recorrente : PREFERENCIAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - I) RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Falta de lançamento do imposto devido, referente a aquisição tributada, implica responsabilidade do adquirente (artigo 173 do RIPI/82). **II) RETROATIVIDADE BENIGNA** - a multa de ofício do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 fica reduzida para 75% (ADN COSIT Nº 09/97). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFERENCIAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/gb-cf-ac



Processo : 10980.010687/94-67

Acórdão : 202-09.212

Recurso : 98.138

Recorrente : PREFERENCIAL VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de Auto de Infração em que o Fisco autuou a recorrente, referente à multa regulamentar, pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e *caput* do artigo 62 da Lei nº 4.502/64. (art. 173 do RIPI/82).

A recorrente adquiriu automóveis importados da empresa Volvo Automóveis Ltda. sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade ao remetente, o que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do RIPI/82.

O lançamento em apreço é decorrente do Auto de Infração lavrado pelo Fisco contra o referido fornecedor, formalizado através do Processo nº 10980.002409/94-17, por este não ter procedido o lançamento de IPI nas notas fiscais, quando dos veículos importados diretamente por ele.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. De fls.48/53, impugnação ao Auto de Infração, onde, em síntese, é alegado que a multa só será devida após a decisão do mérito da empresa fornecedora, pois um eventual acolhimento das razões desta refletir-se-á automaticamente no presente processo.

De fls. 105/108, a autoridade julgadora monocrática, em bem fundamentada decisão, manteve a exação *in totum*, informando que o aludido processo contra a empresa Volvo Car do Brasil Automóveis Ltda. foi julgado procedente em 1ª instância, em 14.01.94, pela decisão nº 4-003/94.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente a atuada interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, em que reitera as razões da petição inicial.

É o relatório



Processo : 10980.010687/94-67
Acórdão : 202-09.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se da aplicação ao adquirente da pena prevista para o fornecedor, no caso em que deixa de comunicar falta cometida na emissão da nota fiscal.

A regra que rege a hipótese é o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 que determina:

“Art.62 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda selados, se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares. (grifei)

§ 1º - Verificada qualquer falta, ou interessados, a fim de eximirem da responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de 8 dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião, o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º - Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto, relativamente à identificação do remetente (nome e endereço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo imposto e sanções cabíveis.”

A norma que fixa a apenação para o adquirente e o depositário está no artigo 82 do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art.82 - A inobservância das prescrições do art. 62 e seus parágrafos, pelos seus adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerando, porém para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.”

Com o advento do Decreto-Lei nº 34/66, que alterou o sistema de apenação do fornecedor, instituindo penas proporcionais fixas (e não faixas de apenação), não mais tem



Processo : 10980.010687/94-67
Acórdão : 202-09.212

cabimento a aplicação da parte final do dispositivo constante do artigo 82 da Lei nº 4.502/64, tendo sido substituída por multas em função da tipicidade do caso.

Entretanto, seguindo a jurisprudência deste Colegiado, a responsabilidade do adquirente somente pode conduzir à apenação se o fornecedor foi autuado pelo mesmo motivo, devendo a pena aplicável ao comprador ter como limite a aplicada ao fornecedor, por aquela específica falta.

No caso em tela, o Fisco lavrou Auto de Infração contra o fornecedor (fls. 08 e 09) por este não ter procedido o lançamento de IPI nas notas fiscais, quando da saída de veículos importados diretamente por ele. Este processo já teve sua decisão final no contencioso administrativo (Acórdãos nº201-69.904), cuja decisão apresentou a seguinte ementa, *verbis*:

“IPI - Saídas para exposição somente ensejam tratamento suspensivo quando efetuadas diretamente. Saídas de importador para testes não se beneficiam de suspensão. Erro material na nota fiscal. Cabe ao contribuinte a prova. Inaplicável a TRD no período que antecedeu 28.08.91. Recurso parcialmente provido.

O voto da relatora assim define a questão:

“No mérito, tenho que merece reforma a decisão recorrida apenas em relação à aplicação do índice de TRD no período que transcorreu entre 04.02 e 29.07.91.”

A decisão de primeiro grau, por sua vez, confirmou parcialmente o lançamento original, excluindo as parcelas de IPI relativas às Notas-Fiscais nºs 002, 016, 017, 076 e 084 da empresa Volvo Car do Brasil Automóveis Ltda. Acontece, porém, que tais notas fiscais tiveram outras empresas como destinatárias, restando claro que a parte do lançamento referente à apelante foi considerada inteiramente procedente.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo tão-somente a multa de ofício do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 para 75%, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 09, de 16 de janeiro de 1997.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA